



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 101, 102 e 103, DE 2007

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2006, de autoria do Senador Tião Viana, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

PARECER Nº 101, DE 2007 **(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

RELATOR: Senador **JOÃO RIBEIRO**

RELATOR "AD HOC": Senador **FERNANDO COLLOR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2006, de autoria do ilustre Senador Tião Viana, assegura às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, em hospitais-colônia, pensão vitalícia correspondente a setecentos reais. Valor este a ser reajustado, anualmente, de acordo com os índices aplicados aos benefícios previdenciários.

A fim de satisfazer às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 –, o projeto estabelece que o Poder Executivo estimará o montante da despesa decorrente da proposição e o incluirá no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária

apresentado após sessenta dias da publicação da lei. Também estipula que a lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementada a inclusão da despesa orçamentária em questão.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

As informações constantes da justificação do projeto são merecedoras de nosso pesar e constrangimento. É lamentável constatar a existência das colônias e dos hospitais-colônia de portadores de hanseníase, locais *de reclusão e de isolamento, de dor e de sofrimento, onde a sociedade confinava os doentes que temia*. É triste saber que, em nome da ciência, da saúde pública e do preconceito, nossa sociedade exilava as pessoas com hanseníase e que, somente a partir dos anos 60, o Brasil começou a pôr fim ao isolamento compulsório desses doentes.

De acordo com os dados apresentados, dos cento e um hospitais-colônia outrora existentes no País, cerca de trinta e três continuam parcialmente ativos e abrigam antigos doentes que passaram suas vidas nas colônias e hoje não têm para onde ir. Estima-se que existam cerca de três mil indivíduos nessa situação. Pessoas que merecem uma reparação mínima da sociedade.

O Projeto de Lei nº 206, de 2006, consubstancia tal reparação no pagamento de uma indenização mensal de R\$ 700,00 a essas pessoas, o que é absolutamente justo e viável. Justo, porque é inegável a necessidade de amparar financeiramente aqueles atingidos pela hanseníase e que foram submetidos a isolamento e internação compulsórios. Viável, porque são relativamente poucos os cidadãos que vivenciaram essa situação e a ela sobreviveram.

Com relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada, não há óbices.

No entanto, há empecilhos decorrentes da maneira como o PLS nº 206, de 2006, trata as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como são aspectos formais, propomos uma emenda de modo a reparar as incorreções sem alteração do mérito da proposição.

III – VOTO

Em vista das considerações apresentadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2006, de autoria do Senador Tião Viana, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAE

(Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2006)

Os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

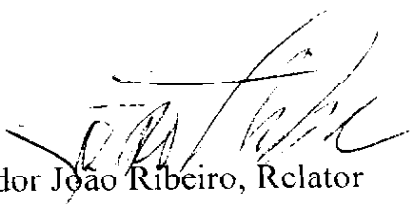
Art. 3º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o aumento de despesa decorrente do disposto no art. 1º e o incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a despesa mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em for implementado o disposto no art. 3º.

Sala das Comissões, 6 de março de 2007.

 , Presidente
Senador João Ribeiro, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2006
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/03/07, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: *Eliseu Resende, Senador ELISEU RESENDE, Vice-Presidente*

RELATOR(A): *Relator Senador Fernando Collor, Relator Ad Hoc*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB, PP e PTB)

EDUARDO SUPLYCY (PT)	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	2-PAULO PAIM (PT)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	3-IDELI SALVATTI (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	4-SIBÁ MACHADO (PT)
FERNANDO COLLOR (PTB)	5-MARCELO CRIVELLA (PRB)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	6-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	7-PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)
SERYS SLHESSARENKO (PT)	8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	9-JOÃO RIBEIRO (PR)

PMDB

ROMERO JUCÁ	1-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	5-JOAQUIM RORIZ
NEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GARIBALDI ALVES FILHO	7-JARBAS VASCONCELOS

PFL

ADELMIR SANTANA	1-JONAS PINHEIRO
EDISON LOBÃO	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
ELISEU RESENDE	3-DEMÓSTENES TORRES
JAYME CAMPOS	4-JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	5-MARCO MACIEL
RAIMUNDO COLOMBO	6-ROMEU TUMA

PSDB

CÍCERO LUCENA	1-ARTHUR VIRGÍLIO
FLEXA RIBEIRO	2-EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	3-MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	4-JOÃO TENÓRIO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES
------------	-------------------

PARECER Nº 102, DE 2007
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2006, de autoria do ilustre Senador Tião Viana, assegura às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, em hospitais-colônia, pensão vitalícia correspondente a setecentos reais. Valor este a ser reajustado, anualmente, de acordo com os índices aplicados aos benefícios previdenciários.

A fim de satisfazer às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 –, o projeto estabelece que o Poder Executivo estimará o montante da despesa decorrente da proposição e o incluirá no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária apresentado após sessenta dias da publicação da lei. Também estipula que a lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementada a inclusão da despesa orçamentária em questão.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

As informações constantes da justificação do projeto são merecedoras de nosso pesar e constrangimento. É lamentável constatar a existência das colônias e dos hospitais-colônia de portadores de hanseníase, locais *de reclusão e de isolamento, de dor e de sofrimento, onde a sociedade confinava os doentes que temia*. É triste saber que, em nome da ciência, da saúde pública e do preconceito, nossa sociedade exilava as pessoas com hanseníase e que, somente a partir dos anos 60, o Brasil começou a pôr fim ao isolamento compulsório desses doentes.

De acordo com os dados apresentados, dos cento e um hospitais-colônia outrora existentes no País, cerca de trinta e três continuam parcialmente ativos e abrigam antigos doentes que passaram suas vidas nas colônias e hoje não têm para onde ir. Estima-se que existam cerca de três mil indivíduos nessa situação. Pessoas que merecem uma reparação mínima da sociedade.

O Projeto de Lei nº 206, de 2006, consubstancia tal reparação no pagamento de uma indenização mensal de R\$ 700,00 a essas pessoas, o que é absolutamente justo e viável. Justo, porque é inegável a necessidade de amparar financeiramente aqueles atingidos pela hanseníase e que foram submetidos a isolamento e internação compulsórios. Viável, porque são relativamente poucos os cidadãos que vivenciaram essa situação e a ela sobreviveram.

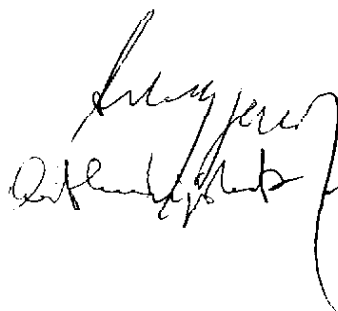
A Comissão de Assuntos Econômicos ao aprovar emenda ao Projeto, dando nova redação aos artigos 3º e 4º, promoveu as necessárias adequações ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem alterar o mérito da proposição.

Com relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada, não há óbices.

III – VOTO

Em vista das considerações apresentadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2006, de autoria do Senador Tião Viana, nos termos do parecer oferecido pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala das Comissões, 7 de março de 2007.



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 206 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/03/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Arthur Virgílio</i>	
RELATOR: <i>Sen. Arthur Virgílio</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO <i>Sibá Machado</i>	2. IDELI SALVATTI
EDUARDO SUPLY	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. ALFREDO NASCIMENTO
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>atual</i>	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHAES <i>(Presidente)</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO <i>(Relator)</i>	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JERFISSATI	9. MÁRIO COITO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1- OSMAR DIAS

Atualizada em: 27/02/2006.

PARECER Nº 103, DE 2007
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2006, em decisão terminativa.

O Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2006, de autoria do ilustre Senador Tião Viana, assegura às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, em hospitais-colônia, pensão vitalícia correspondente a setecentos reais. Valor este a ser reajustado, anualmente, de acordo com os índices aplicados aos benefícios previdenciários.

A fim de satisfazer às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 –, o projeto estabelece que o Poder Executivo estimará o montante da despesa decorrente da proposição e o incluirá no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária apresentado após sessenta dias da publicação da lei. Também estipula que a lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementada a inclusão da despesa orçamentária em questão.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

As informações constantes da justificação do projeto são merecedoras de nosso pesar e constrangimento. É lamentável constatar a existência das colônias e dos hospitais-colônia de portadores de hanseníase, locais *de reclusão e de isolamento, de dor e do sofrimento, onde a sociedade confinava os doentes que temia*. É triste saber que, em nome da ciência, da saúde pública e do

preconceito, nossa sociedade exilava as pessoas com hanseníase e que, somente a partir dos anos 60, o Brasil começou a pôr fim ao isolamento compulsório desses doentes.

De acordo com os dados apresentados, dos cento e um hospitais-colônia outrora existentes no País, cerca de trinta e três continuam parcialmente ativos e abrigam antigos doentes que passaram suas vidas nas colônias e hoje não têm para onde ir. Estima-se que existam cerca de três mil indivíduos nessa situação. Pessoas que merecem uma reparação mínima da sociedade.

O Projeto de Lei nº 206, de 2006, consubstancia tal reparação no pagamento de uma indenização mensal de R\$ 700,00 a essas pessoas, o que é absolutamente justo e viável. Justo, porque é inegável a necessidade de amparar financeiramente aqueles atingidos pela hanseníase e que foram submetidos a isolamento e internação compulsórios. Viável, porque são relativamente poucos os cidadãos que vivenciaram essa situação e a ela sobreviveram.

Com relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada, não há óbices.

A Comissão de Assuntos Econômicos, entendeu inexata a maneira como o Projeto em tela tratava as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal e houve por bem aprovar, através de emenda, dar aos artigos 3º e 4º nova redação como segue:

Art. 3º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o aumento de despesa decorrente do disposto no art. 1º e o incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a despesa mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em for implementado o disposto no art. 3º.

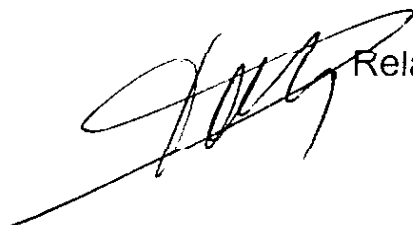
As modificações foram de forma e não de conteúdo, ficando, portanto, o mérito da proposição inalterado.

III – VOTO

Em vista das considerações apresentadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2006, de autoria do Senador Tião Viana, nos termos aprovados pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

 Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206 de 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/03/2007, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA PATRÍCIA SABOYA GOMES ROSALBA CIARLINI

RELATOR: SENADOR PAULO PAIM

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- SERVS SILHESARENKO(PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT)	4- FERNANDO COLLOR (PTB)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)
INÁCIO ARRUDA (PC do B)	6- (vago)
ALFREDO NASCIMENTO (PR)	7- (vago)
JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)	8- (vago)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALTER PEREIRA	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALCADO DE OLIVEIRA	5- JOAQUIM RORIZ
BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- RAIMUNDO COLOMBO
ROSALBA CIARLINI	4- ROMEU TUMA
EDUARDO AZEREDO	5- CÍCERO LUCENA
LÚCIA VÂNIA	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES	7- MARISA SERRANO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1-CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2006.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2006.															
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, Pc do B) TITULARES				Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, Pc do B) SUPLENTE				Bloco da Minoria (PFL e PSDB) SUPLENTE		Bloco da Minoria (PFL e PSDB) SUPLENTE		Bloco da Minoria (PFL e PSDB) SUPLENTE			
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
															</

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 SALA DAS REUNIÕES, EM 07/03/2007.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 32, § 8º - RISF)

Rosalba
ROSALBA CIARLINI (PFL)
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

10003/CAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº 11-CAE/AO PLS Nº 206 DE 2006

EMENDA Nº 11-CAE/AO PLS Nº 206 DE 2006															
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, PC do B)		Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, PC do B)		Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, PC do B)		Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, PC do B)		Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, PC do B)		Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, PC do B)		Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, PC do B)			
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PR, PRB, PTB, PC do B)	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)					1- FÁTIMA CLFIDE (PT)		X				FLÁVIO ARNS (PT)	X			
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X				2- SERYS SILHESARENKO(PT)						PAULO PAIM (PT)	X			
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)						INACIO ARRUDA (PC do B)	X			
ALFREDO NASCIMENTO (PR)	X				4- FERNANDO COLLOR (PTB)						JOSÉ MERY (PSOL) (por cessão)	X			
JOSÉ MERY (PSOL) (por cessão)	X				5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)						PMDB				
PMDB					6- (vago)						TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ					7- (vago)						GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR					8- (vago)						VALTER PEREIRA				
VALTER PEREIRA					PMDB SUPLENTE						VALDIR RAUPP				
VALDIR RAUPP					1- LEOMAR QUINTANILHA						WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				2- GARIBALDI ALVES FILHO						Bloco da Minoria (PFL e PSDB)				
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)					3- PEDRO SIMON						TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	4- NEUTO DE CONTO						DEMÓSTENES TORRES				
DEMÓSTENES TORRES					5- JOAQUIM RORIZ						JAYME CAMPOS				
JAYME CAMPOS					Bloco da Minoria (PFL e PSDB) SUPLENTE						KÁTIA ABREU				
KÁTIA ABREU					1- ADELMI R SANTANA		X				ROSALBA CIARLINI				
ROSALBA CIARLINI					2- HERÁCLITO FORTES						EDUARDO AZEREDO	X			
EDUARDO AZEREDO	X				3- RAIMUNDO COLOMBO						LÚCIA VÂNIA				
LÚCIA VÂNIA					4- ROMEU TUMA						PAPALÉO PAES				
PAPALÉO PAES					5- CÍCERO LUCENA						PDT				
PDT					6- SÉRGIO GUERRA						TITULAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	7- MARISA SERRANO						JOÃO DURAL	X			
JOÃO DURAL	X				PDT SUPLENTE										
					1-CRISTOVAM BUARQUE										

TOTAL: 11 SIM; 10 NÃO; 10 ABSTENÇÃO: 10; AUTOR: 10; SALA DAS REUNIÕES, EM 07/03/2007.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 112, § 8º - RISF)


ROSALBA CIARLINI (PFL)
VICE-PRESIDENTE

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 206, de 2006,
APROVADO NA COMISSÃO DE ASSUNTOS
SOCIAIS, EM REUNIÃO NO DIA 07 DE MARÇO DE
2007.**

*Dispõe sobre a concessão de pensão especial às
pessoas atingidas pela hanseníase que foram
submetidas a isolamento e internação
compulsórios.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, pensão mensal vitalícia correspondente a setecentos reais, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será reajustada anualmente conforme os índices concedidos aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o aumento de despesa decorrente do disposto no art. 1º e o incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a despesa mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em for implementado o disposto no art. 3º.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2007.



, Presidente



, Relator.

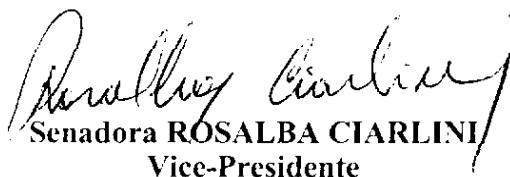
OF. nº 07/07- PRES/CAS

Brasília, 07 de março de 2007.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2006, que “Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, de autoria do Senador Tião Viana.

Atenciosamente,



Senadora ROSALBA CIARLINI
Vice-Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
DD. Presidente do Senado Federal

Publicado no Diário do Senado Federal, em 8/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10868/2007)